

PROCESSO TC Nº 17620/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Objeto: Inspeção especial de gestão de pessoal para verificação da acumulação ilegal de cargos,

empregos e funções públicas

Responsável: José Edson da Costa Silva Júnior (Presidente) **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL — INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL PARA VERIFICAÇÃO DA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES — ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO, POR ENTENDER RELEVANTE O TEMA SOBRE A ABRANGÊNCIA DO SIGNIFICADO DE CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O FIM DE ACUMULAÇÃO COM UM CARGO DE PROFESSOR, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00165/2015

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção especial de gestão de pessoal para verificação da acumulação ilegal de cargos, empregos e funções no âmbito da Câmara Municipal de Bayeux.

A Auditoria elaborou o relatório de fls. 05/09, informando que, com base nas folhas de pagamento de fevereiro e setembro de 2012, o Tribunal de Contas do Estado levantou os casos de acumulação de cargos envolvendo os municípios paraibanos, o Estado da Paraíba (Administrações Direta e Indireta), o Ministério Público, o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça e os servidores federais com lotação no Estado da Paraíba, disponibilizando aos seus jurisdicionados, por meio do link http://portal.tce.pb.gov.br/acesso a informacao/publicacoes, o resultado da pesquisa, além de uma cartilha contendo algumas orientações sobre a matéria. Durante o exercício de 2013, o Tribunal realizou novo levantamento, tendo constatado que poucas providências foram adotadas, já que inúmeras acumulações persistiam. Por essa razão, deu início à segunda etapa do trabalho, que consistiu na formalização de processos de inspeção especial.

Na mesma manifestação, a Equipe Técnica relacionou, à fl. 03, os nomes dos servidores que, em tese, estão acumulando ilegalmente cargos públicos, contrariando o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal. Destacou que a Administração deve assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os servidores envolvidos, notificando-os para optarem por um dos cargos e, em caso de silêncio, proceder à abertura de processo administrativo disciplinar. Por fim, ao anotar que a comprovação da adoção de medidas deve ser feita exclusivamente no formato da planilha à fl. 08, a Auditoria enfatizou que o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria Administração, não encaminhando qualquer justificativa apresentada pelos servidores.

Apesar das citações postal e editalícia, consoante documentos de fls. 10 a 20, o então Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, Exmo. Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, nada apresentou. Razão pela qual, decidiu o Tribunal assinar-lhe o PRAZO DE 60 (sessenta) dias, oficiando-lhe por via postal, para que apresentasse, sob pena de aplicação de multa, as justificativas no formato da planilha à fl. 08, consoante Resolução RC2 TC 00063/2014, fls. 23/25.

Por meio do Documento TC 21465/14, anexo ao presente processo, o gestor apresentou as justificativas solicitadas. Porém, segundo a Auditoria, fls. 32/36, não lograram elidir integralmente as inconsistências. Razão pela qual, o Relator determinou a citação postal do sucessor, Sr. José Edson da

JGC Fl. 1/2



PROCESSO TC Nº 17620/13

Costa Silva Júnior, com vistas a dar-lhe conhecimento do processo, a fim de que procedesse ao restabelecimento da legalidade.

Regularmente citado, o atual gestor apresentou as peças protocolizadas sob o nº Documento TC 18662/15, anexadas ao presente processo, cujo teor, segundo a Auditoria, fls. 44/47, não satisfizeram os questionamentos iniciais, subsistindo em situação irregular os servidores que estão acumulando o cargo de professor com o cargo de auxiliar administrativo, a saber: 1 - ANA LÚCIA CASTRO DE ARAÚJO; 2 - RISONILDA BATISTA SALES; 3 - JOSÉ TÉRCIO RIBEIRO DE MORAIS; e 4 - MARIA JOANA DARC COELHO. Quanto à servidora MARIA DO SOCORRO PONTES BEZERRA (Auxiliar Administrativo da Câmara e Prestadora de Serviços do Executivo), torna-se necessária a apresentação de documento que demonstre sua opção pelo cargo efetivo da Câmara, consoante afirmou o defendente.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que emitiu a cota de fls. 49/52, pugnando, após comentários, pela baixa de Resolução assinando prazo ao Sr. José Edson Silva Júnior, para que adote medidas com vistas a sanar as irregularidades apontadas no relatório da Auditoria. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Em concordância com o *Parquet*, o Relator propôs aos Conselheiros da Segunda Câmara que fixasse o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bayeux para que apresentasse a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas com vistas ao restabelecimento da legalidade, sobretudo no que diz respeito à (1) acumulação ilegal do cargo de Professor com o de Auxiliar Administrativo dos servidores ANA LÚCIA CASTRO DE ARAÚJO, RISONILDA BATISTA SALES, JOSÉ TÉRCIO RIBEIRO DE MORAIS e MARIA JOANA DARC COELHO; e (2) ausência de documento comprobatório da opção pelo cargo efetivo de Auxiliar Administrativo da servidora MARIA DO SOCORRO PONTES BEZERRA.

O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, preocupado com a escassez de mão-de-obra qualificada, sobretudo nos pequenos municípios, abriu a discussão sobre a necessidade de o Tribunal refletir, com mais profundidade, no que diz respeito à ampliação do conceito de cargo técnico, para efeito de acumulação nas hipóteses previstas na Constituição Federal, sugerindo, inclusive, que a matéria fosse levada à discussão ao Tribunal Pleno, na conformidade do art. 17 do Regimento Interno do Tribunal.

Havendo a concordância de todos, decidiu-se, à unanimidade, encaminhar o processo ao julgamento pelo Tribunal Pleno, por entender relevante o tema sobre a abrangência do significado de cargo técnico ou científico para o fim de acumulação com um cargo de professor, à luz da Constituição Federal.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de acumulação ilegal de cargos, empregos e funções no âmbito da Câmara Municipal de Bayeux, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, encaminhar o processo ao julgamento pelo Tribunal Pleno, por entender relevante o tema sobre a abrangência do significado de cargo técnico ou científico para o fim de acumulação com um cargo de professor, à luz da Constituição Federal.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

JGC FI. 2/2

Em 22 de Setembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO